



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AUTORIDADE MÁXIMA, PREGOEIRO(A) E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES.

RECONSIDERAÇÃO DE ATO

Ref. EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2024

J.P. DA COSTA & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº **24.493.151/0001-97**, representada neste ato por seu representante legal **MATEUS GRANDO GAYER**, Carteira de Identidade nº 5092892081 expedida pela SSP/RS e de CPF nº 01402531060, tempestivamente, vem, com fulcro do inciso II, do Art. 165, da Lei nº 14.133/202, e no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federa, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar **reconsideração da decisão de negar provimento ao RECURSO**

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo porquanto está sendo apresentado dentro do prazo legal estabelecido para a interposição do recurso, conforme ditame do inciso II, do Art. 165, da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

"II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico;



DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se de um processo administrativo licitatório referente à CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024, cujo objetivo é contratar uma empresa de engenharia para executar o remanescente de obra de uma unidade de atenção primária à saúde pública em São Mateus, ES.

A empresa SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA foi inicialmente inabilitada pela decisão da Agente de Contratações. A empresa recorreu administrativamente, solicitando a reforma da decisão e a inabilitação da empresa JP DA COSTA & CIA LTDA. A empresa JOSIN INVESTIMENTO EM PLANEJAMENTO DO DESENVOLVIMENTO LTDA também interpôs recurso, pedindo a inabilitação da JP DA COSTA & CIA LTDA e a manutenção da inabilitação da SANTOS DE CARVALHO.

As contrarrazões apresentadas pela SANTOS DE CARVALHO pediram a nulidade do recurso da JOSIN INVESTIMENTOS e a reconsideração da sua própria inabilitação. JP DA COSTA apresentou contrarrazões, pedindo a manutenção da inabilitação da SANTOS DE CARVALHO e a ratificação da sua própria habilitação.

A Comissão de Licitação manifestou-se contra os recursos apresentados, mantendo sua decisão original com base nos princípios da legalidade, impessoalidade, vinculação ao edital, transparência e publicidade. No entanto, a Procuradoria Municipal opinou pela revisão da



decisão, sugerindo a habilitação da SANTOS DE CARVALHO, fundamentando-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Após análise detalhada, a decisão da Comissão Permanente de Licitação foi modificada, habilitando a empresa SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA e dando parcial provimento ao recurso administrativo desta empresa. No entanto, manteve-se a decisão de negar provimento ao recurso administrativo da JOSIN INVESTIMENTO EM PLANEJAMENTO DO DESENVOLVIMENTO LTDA.

DA DECISÃO OBJURGADA DO RECURSO ADMINISTRATIVO

DA REAVALIAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA HABILITADA

Diante da decisão da PREFEITURA DE SÃO MATEUS, respaldada pelo Parecer Jurídico nº 1385/2024, que optou por reverter a inabilitação da empresa SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, **é essencial reafirmar a importância do princípio do formalismo moderado**, ao mesmo tempo em que se destaca a OBRIGATORIEDADE de uma análise mais aprofundada da documentação apresentada pela referida empresa.

Embora a reversão da inabilitação da empresa SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA esteja em consonância com o princípio do formalismo moderado, **é imperativo que a documentação apresentada seja reavaliada minuciosamente**. A habilitação de uma empresa deve ser baseada em critérios claros e em conformidade com as exigências editalícias, garantindo que todas as informações e documentos estejam em ordem.



Vejamos que embora em nível apenas fora debatido a questão de do CREA estar em desacordo, no entanto, foi identificado que a proposta e a documentação de capacidade técnica da empresa Santos de Carvalho Construtora e Empreendimentos Ltda apresenta diversas inconsistências que **não podem ser ignoradas.**

Ausência da Planilha de Composição de Preços Unitários: A falta deste documento é uma irregularidade grave, uma vez que impede a adequada análise dos custos envolvidos na execução do contrato.

Irregularidades nos Atestados Técnicos: Diversos atestados apresentados pela empresa são inadequados ou não condizem com o objeto da licitação:

- Atestado nº 38004/2019 - reforma.
- Atestado nº 54168/2020 - reforma.
- Atestado nº 99237/2021 - reforma.
- Atestado nº 103458/2021 - limpeza.
- Atestado nº 205536/2023 - construção, porém demonstrativos contábeis não refletem.
- Atestado nº 2803336/2021 - manutenção e reforma, não é execução.
- Atestado nº 3047055/2023 - pavimentação, não é execução.
- Atestado nº 3072907/2023 - reforma.

Inconsistências nos Demonstrativos Contábeis: O único atestado de construção apresentado não é corroborado pelos demonstrativos contábeis, que se encontram zerados, sem lançamentos, o que compromete a veracidade e a adequação das informações fornecidas.



Destaca-se que essas irregularidades não foram analisadas pela Comissão de Licitação, nem pela Procuradoria Municipal, que emitiu o Parecer Jurídico nº 1385/2024, certamente baseada no extrato do processo. Ao sugerir a reabilitação da empresa SANTOS DE CARVALHO sem uma análise minuciosa da documentação apresentada, a **Procuradoria negligenciou detalhes cruciais que poderiam impactar a validade da habilitação dessa empresa.**

Diante dessas inconsistências, é imperativo que a Comissão de Licitação diligencie minuciosamente a documentação da empresa SANTOS DE CARVALHO. O parecer da Procuradoria, embora fundamentado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **NÃO ANALISOU A DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA EM PROFUNDIDADE.** Assim, **a Comissão de Licitação tem o dever-poder de efetuar diligências necessárias para verificar a veracidade e a regularidade dos documentos** apresentados.

Destarte, a Comissão de Licitação possui o **PODER/DEVER** de realizar diligências sempre que necessário para verificar a autenticidade e a adequação dos documentos apresentados. Dada a gravidade das inconsistências identificadas, é imprescindível que a Comissão proceda com tais diligências.

Nobre, Autoridade, as exigências de qualificação técnica estão dispostas de acordo com a Lei 14.133, conforme apresentado no Edital e Termo de Referência, a **interpretação do art. 67 deve ser cautelosa**, primando pela finalidade de demonstrar que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração.



Tais exigências visam garantir a regularidade e a capacidade técnica e financeira das empresas participantes, proporcionando segurança ao processo licitatório e à administração pública.

A qualificação técnica visa garantir que o licitante possui conhecimento técnico adequado para executar o contrato. A análise dos atestados deve focar na essência das informações, com esteio do princípio da segurança jurídica.

DA CONCLUSÃO

A manifestação inicial da Comissão de Licitação em manter a decisão de inabilitação era a mais adequada, tendo em vista as irregularidades apontadas. Contudo, ao seguir o parecer da Procuradoria, torna-se essencial que a Comissão diligencie detalhadamente a documentação da empresa SANTOS DE CARVALHO para garantir a lisura e a transparência do certame licitatório.

Somente com a reavaliação detalhada dos documentos e a realização das diligências necessárias poderemos assegurar que a empresa habilitada realmente cumpre com todos os requisitos técnicos e legais exigidos, garantindo assim a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em consonância com os princípios que regem os processos licitatórios.



DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Do exposto, a empresa J.P. DA COSTA & CIA LTDA requer a reconsideração da decisão JULGOU e REABILITOU, a Empresa SANTOS DE CARVALHO com base nos seguintes argumentos:

1. **Solicitação de Notas Fiscais** que comprovem os serviços realizados conforme os atestados apresentados.
2. **Verificação minuciosa dos atestados técnicos**, especialmente aqueles relacionados à construção, para assegurar que refletem a realidade dos serviços executados pela empresa.
3. **Reavaliação do balanço patrimonial** da empresa para verificar a coerência entre o atestado de construção e os lançamentos contábeis.

Diante disso, **requer-se novamente a inabilitação da Empresa SANTOS DE CARVALHO** pelos motivos apresentados, declarando a Empresa J.P. DA COSTA & CIA LTDA, segunda colocada, considerando que toda a documentação apresentada estava dentro dos requisitos do edital e da legislação vigente

Porto Alegre, 27 de junho de 2024.

MATEUS GRANDO GAYER
CPF 014.025.310-60
Representante Legal